



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Enrico Misasi)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para acrescentar a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja preenchido por pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

§ 9º

.....

II - oriundos ou egressos do sistema prisional;

III – pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência atribuída à União pelo inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, novo marco legal das contratações públicas brasileiras, com a consolidação de avanços existentes na legislação brasileira e com a incorporação de inovações importantes às licitações e contratos administrativos de todo o País.

A análise da Lei nº 14.133/2021 revela, por exemplo, a importância do disposto no § 9º do art. 25, pois possibilita que a Administração Pública estabeleça, em seus editais, a exigência de que as empresas vencedoras empreguem percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por “I - mulheres vítimas de violência doméstica; II - oriundos ou egressos do sistema prisional”.

Proponho, na ocasião, o aperfeiçoamento do § 9º do art. 25 Lei nº 14.133/2021, no sentido de possibilitar, com a inclusão do inciso III no § 9º do art. 25, que a Administração Pública também estabeleça, em seus editais, a exigência de que as empresas vencedoras empreguem, na execução do objeto: “pessoas atendidas por órgãos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

A modificação proposta compatibiliza o novo marco legal das contratações públicas brasileiras aos ditames da Lei nº 11.343, de 23/8/2006, que demarca as diretrizes estabelecidas pelo Congresso Nacional para as políticas públicas sobre drogas do País, inclusive o objetivo de “ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas” (inciso IV do art. 8º-D).



Nessa perspectiva, a Lei nº 11.343, de 23/8/2006 exige “a efetivação de políticas de reinserção social voltadas [...] ao trabalho” (inciso VIII do art. 22), o que demonstra que a Proposição que ora subscrevo encontra respaldo nas próprias diretrizes já estabelecidas pelo Congresso Nacional, agora adaptadas às especificidades das contratações públicas, para potencializar a reinserção econômica e social de usuários e de dependentes de drogas.

Espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputado **ENRICO MISASI**

2021-6445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217369323300>

